



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 3201 / 2022

Porto Alegre, 27 de julho de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar 850 (oitocentos e cinquenta) professores, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 021/2022.

Autoriza o Poder Executivo a contratar 850 (oitocentos e cinquenta) professores para a Secretaria Municipal de Educação (SMED) em caráter emergencial e por prazo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e dos incs. I e II do art. 2º da Lei Municipal nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, autorizado a contratar 850 (oitocentos e cinquenta) professores, em caráter temporário e por prazo determinado, para atuarem nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), respectivamente, na Educação Infantil, nos Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental.

§ 1º As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas uma vez, por igual período.

§ 2º Os professores contratados atuarão em regência de classe na educação básica, em regime normal de 20h (vinte horas) semanais, podendo ser convocados para cumprir regime especial de trabalho, sendo eles, o regime suplementar de trabalho ou complementar de trabalho, de acordo com os arts. 29 e 30 da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, e alterações posteriores, desde que respeitada a compatibilidade de horários, em caso de acumulação lícita de cargos.

§ 3º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Município autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação (SMED), ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato inicial de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, a contar da contratação, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 2º O recrutamento do servidor a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante chamamento público dentre os selecionados em processo seletivo em validade, obedecida a ordem de classificação, sendo, porém, esgotados os candidatos classificados, as vagas serão preenchidas por meio de novo processo seletivo simplificado, considerando a

titulação exigida em lei para o exercício do cargo de professor e a experiência docente, cujos critérios serão estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) pela SMED e pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado realizado para atendimento das vagas não preenchidas através do aproveitamento do banco de selecionados em processo vigente, terá a validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, à critério da Administração.

Art. 3º O contratado deverá realizar exames admissionais e a aptidão nos exames é obrigatória para a sua admissão.

Art. 4º A remuneração dos servidores admitidos na forma desta Lei será composta de valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado, conforme o padrão correspondente à titulação de Magistério, independentemente do grau de atuação, de acordo com os seguintes critérios:

I – M1 - habilitação de Magistério de 2º Grau, com complementação pedagógica;

II – M4 - Professor ou Especialista em Educação com habilitação de nível superior a nível de graduação representada por licenciatura plena.

§1º Para efeitos deste artigo não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

§2º Para fins de pagamento do vencimento básico de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados os valores estabelecidos no Anexo III, da Lei 6.151, de 1988.

Art. 5º Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – remuneração, nos termos do art. 4º desta Lei;

II – adicional noturno, calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno;

III – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, nos termos do art. 39-A da Lei nº 6.151, de 1988, e alterações posteriores;

IV – gratificação por atividades ligadas com o aluno em classe especial, para os professores devidamente habilitados para exercê-las, nos termos do art. 39, da Lei nº 6.151 de 1988;

V – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e Decreto Municipal nº 20.681, de 06 de agosto de 2020;

VI – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

VII – férias e gratificação natalina proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VIII – inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados poderão ser convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho Suplementar (RST), com carga horária semanal de 30 (trinta) horas semanais e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo e para cumprir Regime Especial de Trabalho Complementar (RCT), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais e acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo, nos termos do art. 37, da Lei Municipal nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

Art. 6º O servidor admitido nos termos desta Lei não poderá:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão;

II – ser nomeado, ou designado, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 7º Aplica-se ao servidor admitido nos termos desta Lei, os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b, c, d, e, h e i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – as als. *a e b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – do art. 184 ao art. 190; e

V – do art. 196 ao art. 202.

Art. 8º Os servidor na forma desta Lei estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, responsabilidades e penas disciplinares previstas da Lei Complementar nº 133, de 1985, no que couber.

Art. 9º O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão com base na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias

e gratificação natalina eventualmente devida.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

§ 5º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado:

I – a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

II – gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 6º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 10. Será concedida ao contratado admitido na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Fica autorizada a realização de processo seletivo simplificado para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA) para as despesas decorrentes da execução desta lei, se necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A :

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei, que visa contratar 850 (oitocentos e cinquenta) professores, por prazo determinado, para atuarem nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), respectivamente, na Educação Infantil, nos Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental.

A necessidade de contratação justifica-se pela necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme demonstração abaixo.

Cabe referir que, na perspectiva da ordem constitucional, a educação é capitulada dentre os direitos sociais, sendo um direito de todos e dever do Município promovê-la, demonstrando-se, portanto, urgente a autorização da contratação dos profissionais auxiliares e fundamentais para o funcionamento das escolas e atendimento aos alunos.

Quanto às diversas áreas do conhecimento (Ciências Físicas, Químicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, Língua Portuguesa, Matemática, Artes, História, Língua Inglesa), foram realizados os concursos públicos 629 a 636, homologados em 04 de fevereiro de 2022, totalizando 404 (quatrocentos e quatro) candidatos habilitados. Visto o reduzido número de aprovados, em algumas áreas os habilitados não suprem as necessidades de

professores da rede, a exemplo das disciplinas de matemática (18 aprovados), inglês e artes (20 aprovados). Destaca-se a atual carência de pelo menos 40 professores de matemática, 24 professores de artes e 20 professores de inglês na RME. Quanto às áreas de Educação Infantil e Anos Iniciais, os concursos públicos 637 e 638 foram homologados em 31 de março de 2022.

Tendo em vista os contratos temporários que encerrarão em 2022, mostra-se essencial a necessidade de projeto de lei para contratação temporária, a fim de agir preventivamente para que não haja interrupção do atendimento pedagógico nas escolas.

Na Educação Especial (Habilitação em Deficiência Mental, Deficiência Visual e Educação para Surdos), o último concurso realizado foi em 2016 (CP543 a CP545). Há concursos autorizados para atender essa demanda, no entanto, com homologação prevista para Dezembro de 2022. Assim, essa contratação se apresenta como medida urgente para garantir o atendimento dos alunos.

Considerou-se, também, para a requisição deste projeto de lei de contratação emergencial, a situação da disciplina de Espanhol, prevista na nova proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação (SMED) e obrigatória na Constituição Estadual. Entretanto, a área não foi contemplada na vigente Lei de contratos temporários N° 12.677, de 24 de janeiro de 2020, tampouco nos últimos concursos realizados, gerando uma lacuna temporal desde 2014, contabilizando a insuficiência de 22 (vinte e dois) professores.

Finalmente, destacam-se as demandas geradas pelas ações que visam suprir as lacunas educacionais por conta da pandemia, a exemplo do projeto "APRENDER É TRI", em que serão ofertadas aulas de reforço de matemática, português e alfabetização. Totalizando a necessidade de 202 (duzentos e dois) professores de alfabetização, 54 (cinquenta e quatro) de matemática e 54 (cinquenta e quatro) de português, em caráter temporário, visto a natureza temporal do projeto.

Face ao exposto, são essas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 27/07/2022, às 18:09, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19764693** e o código CRC **DF99F80A**.



22.0.000000582-0

19764693v4